



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 307/CNE/XV

No dia catorze de janeiro de dois mil e vinte teve lugar a reunião número trezentos e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala 5 das comissões parlamentares da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 305/CNE/XV, de 7 de janeiro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 305/CNE/XV, de 7 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

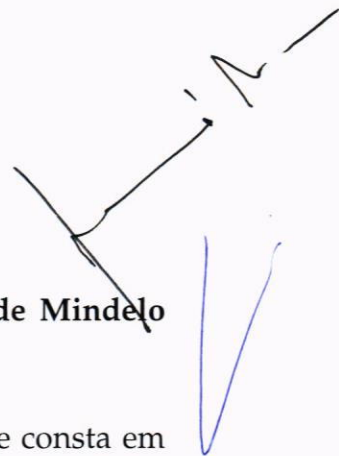
A Senhora Dr.ª Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

#### **2.02 - Ata da reunião plenária n.º 306/CNE/XV, de 9 de janeiro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 306/CNE/XV, de 9 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Expediente

**2.03 - Comunicação da CDU no âmbito da eleição para a A. F. de Mindelo (Vila do Conde/Porto) de 16 de fevereiro**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.04 - Comunicação de sentenças de acompanhamento de maior**

- Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (8652/17.6T8SNT) E-CNE/2020/48
- Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (18168/18.8T8SNT) E-CNE/2020/49
- Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (12100/19.9T8SNT) E-CNE/2020/50
- Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (17894/18.6T8SNT) E-CNE/2020/51
- Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (10225/19.0T8SNT) E-CNE/2020/67

A Comissão tomou conhecimento das sentenças em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que as mesmas sejam remetidas à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto passado. -----

Processo eleitoral PE-2019

**2.05 - Processos PE.P-PP/2019/270, 271 e 272 – Cidadãos e Associação República e Laicidade | Patriarcado de Lisboa | Partilha de *post* da Federação Portuguesa pela Vida que induz os eleitores a votar em determinadas listas**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/14, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foram remetidas à Comissão Nacional de Eleições três participações contra o Patriarcado de Lisboa, por, em síntese, ter partilhado na sua página da rede social Facebook, um post da Federação Portuguesa pela Vida contendo um gráfico sob o título «PARTIDOS POLÍTICOS & DEFESA DA VIDA». Neste gráfico consta o posicionamento (na perspetiva da mencionada Federação) de determinadas candidaturas (a saber, PPD/PSD, PS, B.E., CDS-PP, PAN, ALIANÇA, BASTA e NC) sobre os seguintes temas: Vida por nascer; rejeição da eutanásia; liberdade de educação; oposição ideologia de género; proibição barrigas de aluguer e combate à prostituição. Este gráfico é encimado pelo seguinte texto: «A Federação Portuguesa pela Vida reuniu, em gráfico, as posições, acerca da defesa da vida, dos diferentes partidos políticos que se candidatam às próximas eleições europeias.»

Pelos participantes é referido que tal publicação consubstancia um apelo ao voto nos partidos que assumem posições favoráveis sobre os temas em causa e que poderá estar em causa a prática do crime previsto e punido pelo artigo 153.º (abuso de funções públicas ou equiparadas) da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).

2. Notificado para se pronunciar, o Patriarcado de Lisboa respondeu, em síntese, que a publicação ocorreu por iniciativa do gestor da página do Facebook e que «[l]ogo que os responsáveis pelo Patriarcado tiveram conhecimento do documento mandaram-no retirar.» Mais invoca o n.º 55 da «Carta Pastoral sobre o Contributo dos Cristãos para a Vida Social e Política» da Conferência Episcopal Portuguesa, que exorta os sacerdotes a absterem-se «(...) de actitudes e actividades partidárias, lembrados de que o padre não pode ser nem aparecer como homem de partido.»

3. Nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à Comissão Nacional de Eleições compete «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelo princípio da igualdade de oportunidades, conforme decorre do disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio.

5. O artigo 56.º da LEAR (aplicável à eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril) estipula que «[o]s candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.»

Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) de não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.

6. O artigo 153.º da LEAR, por seu turno, prescreve que «[o] cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas, ou a abster-se de votar nelas, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5 000\$00 a 50 000\$00.»

7. A publicação do post ora em análise após a marcação da data da eleição, na página da rede social Facebook do Patriarcado de Lisboa, contendo um gráfico com a posição política de algumas das candidaturas sobre certos temas relacionados com a «defesa da vida», é suscetível de interferir na campanha eleitoral, podendo constranger ou induzir os eleitores a votar nas candidaturas que naquele gráfico mais se aproximem ou se identifiquem com a posição da Igreja Católica no âmbito dos mesmos temas, em detrimento das demais.

8. Porém, atendendo a que a publicação em causa foi divulgada por iniciativa do gestor da página do Patriarcado de Lisboa na rede social Facebook, tendo a entidade visada, logo que teve conhecimento, encetado as devidas diligências para que fosse removido da sua página, o que efetivamente veio a suceder, delibera-se arquivar o processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.06 - Processos PE.P-PP/2019/296, 297 e 298 – Cidadãos e PPD/PSD | JF  
Amora (Seixal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas  
(publicação no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/13, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foram remetidas à Comissão Nacional de Eleições três participações contra a Junta de Freguesia de Amora por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, motivadas pela publicação de um post na página da referida autarquia na rede social Facebook. Em anexo às participações foi remetida a publicação em causa, a qual consiste numa imagem de uma ação de campanha eleitoral da candidatura da CDU, nela figurando, designadamente, o cabeça-de-lista à referida eleição, acompanhado por outros elementos dos partidos que compõem a coligação e de vários militantes numa ação de rua. A imagem em apreço é ainda acompanhada da seguinte frase: «CDU nas ruas da Amora a somar apoios para defender o povo e o País | CDU – Coligação Democrática Unitária – PCP-PEV».

2. Notificada para se pronunciar, a entidade visada respondeu, em síntese, que a página da autarquia é gerida/administrada por uma empresa, «(...) a qual administra os conteúdos relacionados com eventos realizados na Freguesia de Amora, seja promovidos pela Junta ou não e nesse sentido a publicação foi efetuada acriticamente e sem aferir da violação da legislação constante na Lei 26/99, de 03/05», vincando que a referida empresa «(...) não recebeu qualquer orientação para publicar na página Facebook da Junta de Freguesia de Amora, iniciativas de campanha de qualquer candidatura.»

Mais alega que tendo tido conhecimento por terceiros do sucedido, contactou a empresa gestora da página, que removeu de imediato a dita publicação, juntando em anexo uma declaração dessa empresa assumindo o erro da sua publicação. Nessa declaração refere que «[a] publicação realizada resultou de uma falha processual de trabalho tendo sido prontamente removida na mesma manhã do dia 23 de maio de 2019, logo que o erro foi detetado.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à Comissão Nacional de Eleições compete «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais».

4. O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

5. O n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável à eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril) prescreve que «Os órgãos (...) das autarquias locais (...) bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

Com este normativo procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A concretização destes princípios verte-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas – ou das suas entidades proponentes – a um determinado ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida pelo artigo 129.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

6. A divulgação do post em causa, na página da rede social Facebook da Junta de Freguesia de Amora, ao dar eco de uma ação de campanha da CDU, é suscetível de interferir na campanha eleitoral, beneficiando aquela candidatura em detrimento das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*demais, infringindo, assim, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que aquele órgão público está vinculado, tanto mais que a candidatura em causa é a mesma que suporta o executivo autárquico.*

*Todavia, importa relevar que a Junta de Freguesia visada encetou de imediato diligências junto da empresa que administra a página da rede social do Facebook para remover a sobredita publicação, tendo esta sido retirada de imediato, fazendo cessar a ilicitude da conduta. De acordo com a informação prestada pela própria empresa, a publicação resultou de uma falha, tendo sido prontamente removida. Não obstante, sublinha-se que é à Junta de Freguesia que compete garantir que os conteúdos publicados na sua página estão em conformidade com a legislação em vigor.*

*7. Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1, do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Amora, na pessoa do seu Presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, cumpra escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e os seus titulares estão vinculadas, sob pena de poder incorrer na prática do crime previsto e punido pelo artigo 129.º da LEAR.» -----*

Processo eleitoral AR-2019

#### **2.07 - Processos relativos a condições das assembleias de voto - filas de espera**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/12, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

##### **- AR.P-PP/2019/186 - Cidadão | CM Almada | Votação - filas de espera**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão denunciar, em síntese, que esperou mais de uma hora para votar na mesa de voto n.º 22, na Escola EB dos Caranguejais, na União das Freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas, concelho de Almada, «(...) porque a mesa de voto n. 22*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

concentra quase todos os eleitores; (...) Muitos eleitores desistiram de votar quando se depararam com o tamanho da fila na já mencionada mesa de voto n. 22.»

2. Notificada para se pronunciar, a Câmara Municipal de Almada vem alegar, em síntese, que a abolição do número de eleitor obrigou a uma reorganização dos cadernos eleitorais por ordem alfabética dos nomes dos respetivos eleitores.

Apesar de alertar para possíveis alterações do local de voto e de ter apelado à confirmação do mesmo, esta alteração causou constrangimentos, fator que provocou atrasos em Almada e em todo o país, estando a ser pensadas medidas corretivas e preventivas para os próximos atos eleitorais.

3. Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR) as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.

O artigo 40.º da LEAR determina que as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número, incumbindo ao Presidente da Câmara determinar esses desdobramentos. Desta decisão «(...) cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para a secção da instância local do tribunal de comarca, competente em matéria cível, com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será interposto para essa secção.» (sublinhado nosso)

4. Em face do que antecede, delibera-se transmitir à Presidente da Câmara Municipal de Almada que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral (1500) não é um valor absoluto, tendo esta Comissão deliberado (na sequência de um pedido de parecer formulado no âmbito da eleição para o Parlamento Europeu), na reunião plenária de 21 de fevereiro de 2019 (Ata n.º 222/CNE/XV) «(...) transmitir que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência,





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto.», a qual foi reiterada, designadamente, na reunião plenária de 19 de novembro de 2019, ata n.º 295/CNE/XV.*

*Mais se recomenda à Presidente da Câmara Municipal de Almada que, em futuros atos eleitorais, pondere o desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» --*

**- AR.P-PP/2019/252 - Cidadão | CM Sintra | Filas de espera nas assembleias de voto**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem uma cidadã denunciar, em síntese, que na mesa de voto n.º 29, na Escola Secundária Miguel Torga, em Monte Abraão, concelho de Sintra, tinha que se esperar uma hora ou mais para votar, numa longa fila de espera.*

*2. O Presidente da Câmara Municipal de Sintra, notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio alegar, em síntese, que «(...) estando acauteladas as questões de acessibilidade e sendo este estabelecimento de ensino usado em todos os atos eleitorais por reunir as melhores condições para os eleitores exercerem o seu direito de voto.»*

*Mais refere que nesta secção de voto estavam inscritos 1345 eleitores para votar, tendo sido constituída em obediência às recomendações da Administração Eleitoral, nomeadamente quanto ao número de eleitores por secção de voto.*

*De acordo com os contactos estabelecidos com a União de Freguesias, a demora «(...) se deveu essencialmente ao facto dos cadernos eleitorais estarem organizados por ordem alfabética, sendo demorada a consulta dos nomes por parte dos escrutinadores. Aliás, esta situação foi transversal à maioria das mesas de voto, agravando-se nas mesas em que dos cadernos eleitorais constam os eleitores com o nome “Maria...”»*

*3. Sobre a secção de voto em causa, recaíram duas participações de teor idêntico e que deram origem aos processos AR.P-PP/2019/271 e 277, conforme referido, aliás, pela entidade visada na sua resposta. Estes processos foram objeto de apreciação na reunião*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

plenária de 12 de dezembro de 2019, ata n.º 302/CNE/XV, reiterando-se a deliberação tomada nessa reunião:

Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.

Conforme dispõe o artigo 40.º da LEAR as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.

É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).

Em face do que antecede, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Sintra que, em futuros atos eleitorais, pondere o desdobramento das assembleias de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» -----

## **2.08 - Processos relativos a propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/15, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

**- AR.P-PP/2019/151 - Cidadão | Cidadão | Propaganda (publicações no Facebook em dia de reflexão)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou junto da CNE uma participação contra um cidadão por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR. Estão em causa duas publicações, na cronologia do visado na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

rede social Facebook. A primeira, com data de 5 de outubro de 2019, às 14h33m, consiste na partilha de uma fotografia do antigo primeiro-ministro, Pedro Passos Coelho, com as frases "SE HOJE VOLTOU A SER FERIADO / TEMOS PENA, A CULPA É DO PCP". A segunda publicação, com data de 5 de outubro de 2019, às 17h28m, tem por conteúdo uma fotografia de uma ação de campanha da CDU, com uma inscrição "Feliz fim de semana!!!" e com a legenda "Reflectamos!".

2. Por se desconhecer qualquer endereço para notificação do visado, não foram feitas quaisquer notificações para pronúncia.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, "[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade."

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que "[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias."

Constitui entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por "dia de reflexão" e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. Os factos participados constituem propaganda na aceção do artigo 61.º da LEAR porquanto fazem a promoção, ainda que indireta, de uma candidatura, no caso, da CDU, verificando-se ainda que as publicações datam, efetivamente, da véspera da eleição dos deputados à Assembleia da República, sendo, por isso, suscetíveis de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

5. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- AR.P-PP/2019/152 - Cidadão | Cidadão | Propaganda (publicação no Facebook em dia de reflexão)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto de qualidade do Senhor Presidente e os votos contra dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão dirigiu à CNE uma participação contra um cidadão por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR. Estão em causa duas publicações, na cronologia do visado na rede social Facebook. A primeira, com data de 5 de outubro de 2019, às 17h24m, que tem por conteúdo uma fotografia do visado acompanhado de Pedro Santana Lopes, presidente do partido Aliança, com a legenda “No início do ano fomos ao Rato. Dentro em breve a S. Bento”. A segunda publicação já não se encontra disponível pelo que não nos é possível apurar do que se tratava.

2. Por se desconhecer qualquer endereço para notificação do visado, não foram feitas quaisquer notificações para pronúncia.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.”

Constitui entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Os factos participados constituem propaganda na aceção do artigo 61.º da LEAR porquanto fazem a promoção, ainda que indireta, de uma candidatura, no caso, do partido Aliança, verificando-se ainda que a publicação data da véspera da eleição dos deputados à Assembleia da República, sendo, por isso, suscetíveis de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

5. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AR.P-PP/2019/153 - Cidadão | Cidadão | Propaganda em dia de reflexão (Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou junto da CNE uma participação contra um cidadão por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR.

2. Consultado o link inserido no corpo da mensagem, a publicação não se encontra disponível, não sendo por isso possível averiguar a situação participada.

3. Face ao exposto, e na ausência de qualquer indício da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

**- AR.P-PP/2019/154 - Cidadão | Vice-Presidente do PPD/PSD | Propaganda em dia de reflexão (Twitter)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----

**- AR.P-PP/2019/155 - Cidadão | Candidato CDU | Propaganda em dia de reflexão (Twitter)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte e Paulo Cabral Taipa e a abstenção dos Senhores Drs.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Francisco José Martins e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Dois cidadãos apresentaram junto da CNE participações contra Alexandre Carvalho, candidato da CDU pelo círculo de Braga, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR. Está em causa um tweet, na rede social Twitter, que tem por conteúdo “Vota CDU”.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado, na sua resposta, referiu, em síntese, que não teve qualquer intenção de fazer campanha eleitoral no dia de reflexão mas apenas “responder a um amigo, num diálogo directo, pese embora esse diálogo público por estar no Twitter”.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.”

Constitui entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. No caso em apreço, não nos oferece dúvidas que a publicação em causa constitui propaganda eleitoral, apelando ao voto numa candidatura, no caso a CDU, no designado “dia de reflexão”. Assim, o facto participado pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AR.P-PP/2019/156 - Cidadão | Candidato MAS | Propaganda (apelo ao voto em dia de reflexão)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa e a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou junto da CNE uma participação contra Jonathan da Costa, candidato do MAS pelo círculo de Braga, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR. Está em causa uma mensagem escrita, enviada através da aplicação de mensagens "Messenger", que tem por conteúdo o seguinte texto: "Hoje, não temos direito de dizer em quem votar nem fazer propaganda MAS lembro a importância de ir votar ☐ Não podemos dizer quem para nos é o melhor MAS votar é importante sobretudo no contexto atual ☐ Bom dia de reflexão a todos :D Um abraço ^^"

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o MAS aduziu resposta, na qual refere, em síntese, que não vislumbra qualquer apelo ao voto na candidatura do Movimento Alternativa Socialista.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, "[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade."

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que "[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Constitui entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.*

*4. No caso em apreço, e da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda indireta, dado que, ainda que não resulte um apelo direto ao voto da mensagem enviada, a inserção da palavra “mas” em maiúsculas coincide com a sigla do partido MAS, havendo, claramente, uma intenção de promover uma candidatura. Ainda que não seja possível apurar a data e hora concreta do envio da mensagem, os dados que são possíveis retirar do conteúdo da própria mensagem, nomeadamente da passagem “Bom dia de reflexão...”, permite-nos afirmar, com algum grau de certeza, que a mesma foi enviado na véspera do dia da eleição dos deputados à Assembleia da República.*

*5. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*

**- AR.P-PP/2019/157 - Cidadão | Candidato CDU (Aveiro) | Propaganda (apelo ao voto em dia de reflexão)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa e a abstenção do Senhor Dr. Mário Miranda Duarte, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. Um cidadão dirigiu à CNE uma participação contra um cidadão por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR. Está em causa uma publicação, na rede social Facebook, com data de 5 de outubro de 2019, às 07h08m, que consiste numa partilha de uma publicação da página de Miguel Viegas, candidato da CDU, publicação que data de 4 de outubro de 2019, às 23h08m.*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a CDU afasta qualquer responsabilidade, referindo que o cidadão visado não foi candidato, havendo uma partilha de uma publicação do, esse sim, candidato Miguel Viegas que foi realizada na antevéspera da eleição dos deputados à Assembleia da República.

O cidadão visado, por se desconhecer qualquer endereço para se notificar, não foi ouvido.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.”

Constitui entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. Ora, dos elementos do processo, é possível aferir que, de facto, nenhuma responsabilidade pode ser assacada à candidatura da CDU ou ao seu candidato, porquanto a publicação “original” data da antevéspera da eleição e, assim, dentro do período legal de campanha eleitoral.

Quanto ao cidadão visado, o ato de partilha pode ser considerado uma actividade de propaganda que visa a promoção de uma candidatura, tendo esta ocorrido já em período após o encerramento da campanha eleitoral. Assim, o facto participado pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

5. Face ao que antecede delibera-se:

a) Quanto à CDU, o arquivamento do processo;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature and checkmark]*

b) Quanto ao cidadão, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AR.P-PP/2019/158 - Cidadão | Cidadão | Propaganda (publicação no Facebook em dia de reflexão)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Uma cidadã dirigiu à CNE uma participação contra um cidadão por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR. Está em causa uma publicação na rede social Facebook, em data que não nos é possível apurar, e que consiste numa partilha de uma alegada notícia com o título “Mário Gonçalves irá filiar-se e votar Partido Socialista”.

2. Por se desconhecer qualquer endereço para notificação do visado, não foram feitas quaisquer notificações para pronúncia.

3. Realizadas diversas pesquisas, quer na rede social Facebook, quer no sítio de onde é, alegadamente, partilhada a notícia, quer no motor de busca Google, não foi possível encontrar a publicação ou a “notícia” em apreço.

4. Face ao exposto, e na ausência de melhor prova, inexistindo indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

#### Projetos

#### **2.09 - Protocolo CNE / Fundação Francisco Manuel dos Santos (Base de dados dos candidatos às eleições legislativas)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**